

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2024

FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇOS nº 019/2024

OBJETO: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de conexões e medidores de vazão volumétrica de água bruta e tratada para atender a todos os setores do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Ouro Fino (DMAAE/OF, durante 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto do Edital e seus anexos.

**AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO –
DMAAE DE OURO FINO - MG**

A empresa COSTA REPRESENTAÇÃO & ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º. 47.735.181/0001-68, Rua Espírito, nº399 – Bairro: Bonfim, Bocaiuva/MG – CEP: –39.390-000/ Bocaiuva-MG, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal apresentar **a solicitação de esclarecimento** ao **DMAAE DE OURO FINO - MG**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzido.

1 - DOS FATOS

O **DMAAE DE OURO FINO – MG** abriu processo licitatório no objetivo de aquisição de hidrômetros.

A Solicitante, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para preparar proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar irregularidades, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

Ocorre que o instrumento convocatório da forma como está redigido, fere completamente os princípios da Legalidade e da Isonomia, que preveem a seleção da melhor proposta de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados proporcionando o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame, quando desconsidera os ditames da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, não destinando o percentual exigido por lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Prezados, como é do conhecimento de todos, a licitação pública é o processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede a escolha de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Ademais, a licitação pública é embasada em normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios. Dentre essas normas legais deve-se levar em consideração, também, os conceitos da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, criada para resolver problemas de desigualdade entre grandes, médias e pequenas empresas, desenvolvendo um ambiente favorável com uma gama de oportunidades para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se organizem melhor, vendam mais e, conseqüentemente, aumentem seus lucros para que futuramente se tornem também grandes negócios.

Mas para que isso seja possível, é necessário que os preceitos legais que resguardam tais empresas sejam cumpridos. No entanto, o edital de licitação de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2024** - não está salvaguardando o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, pois não prevê a hipótese de cota reservada e/ou itens para participação exclusiva de ME e EPP, em conformidade com o ordenado pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014** . Vejamos o que dispõem os arts. 47 e 48 da referida lei:

“[Art. 47.](#) Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“[Art. 48.](#) Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Para mais, em relação aos princípios que regem o processo licitatório, vejamos a redação do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

No que tange aos princípios específicos atente-se a inteligência do artigo 4º e 5º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se a importância do princípio da publicidade no processo licitatório, assim, a Administração Pública não pode cometer atos de obscuridade, sendo imprescindível a total transparência no que tange a todas as fases do procedimento licitatório, isto é, o princípio da publicidade não abrange somente a divulgação do procedimento para conhecimento dos interessados, mas também para absolutamente todas as fases do procedimento. Neste sentido, caso a administração pública entenda que haja qualquer uma das impossibilidades elencadas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006, deve-se haver um esclarecimento fundamentado e detalhado por parte da administração.

Ante ao exposto, a Administração Pública deve obedecer aos princípios mencionados, não podendo haver desigualdade de condições dos concorrentes, descumprimento das normas e condições determinadas pelo edital, tampouco descumprimento dos procedimentos contidos na legislação. Além disso, o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação.

Outrossim, com relação a aplicação do impedimento listado no artigo 49, II, da mencionada lei complementar, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. **a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.**

Portanto, entende-se que a expressão “regionalmente” deve ser expressamente delimitada e justificada pela Administração Pública, não podendo o impedimento ser tratado de maneira genérica e desordenada.

Ainda, cumpre evidenciar a respeito da ausência de fornecedores, portanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins entende que:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...)

O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exhaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros.

Isto é, na oportunidade de ausência de microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no local ou na região aptas a fornecer o objeto da licitação, deverá o gestor se planejar e identificar a carência ainda na fase interna do processo licitatório, e deverá justificar exaustivamente a situação ocorrida.

Aliás, o Decreto de nº 6.204/2007, preceitua que:

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

Portanto, para que não haja nulidade no processo licitatório a Administração Pública deve seguir estritamente os ditames supramencionados, ademais, os artigos são bem claros no dever de se estabelecer licitações exclusivas e reservar cota as microempresas e empresas de pequeno porte no instrumento convocatório. Assim, sempre quando a administração pública desejar fazer a aquisição de bens e/ou produtos, por meio de licitação, seja qual for a modalidade escolhida, deve-se obrigatoriamente conceder os benefícios às ME/EPP conforme disposto nos incisos I e III do artigo 48 da lei complementar 147/2014, atendendo assim, os princípios da Isonomia e da Legalidade e estimulando o crescimento dos pequenos negócios.

II - REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório e seus anexos, a solicitante requer a retificação do Edital nos

termos supramencionados, considerando a cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que pede deferimento

Bocaiuva, 02 de Dezembro de 2024

COSTA REPRESENTAÇÃO & ASSESSORIA LTDA
CNPJ: 47.735.181/0001-68
Maylla Pereira Ramos Costa
Representante Legal
CPF nº 117.820.986-58
RG. MG-18.047.032